

## Sigilo bancário e autorização judicial

Ives Gandra da Silva Martins\*

O sigilo bancário e de dados é cláusula pétrea, estando assegurado no mais relevante Título da Constituição que é o dos direitos e garantias fundamentais - inciso XII, cuja dicação é a seguinte:

"XII. é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal e instrução processual penal".

Não é, todavia, uma cláusula absoluta, visto que se assim fosse, haveria uma paralisação da vida social, sempre que pudesse acobertar ilicitudes ou operações lesivas à sociedade e ao Estado.

Por esta razão, sabiamente, a jurisprudência do Superior Tribunal Federal (STF) orientou-se no sentido de permitir a quebra do sigilo bancário por autorização judicial, com o que, em havendo indícios suficientes, poderá a autoridade federal, estadual ou municipal com competência fiscalizatória, solicitar a quebra do sigilo bancário de determinada pessoa para apuração de eventuais irregularidades. E, em sendo os indícios razoáveis, tem se comportado, a magistratura, com moderação e eficácia, concedendo a medida.

De qualquer forma, não permite a Constituição Federal tal procedimento sem autorização judicial. E as instituições financeiras, quando se negam a fornecer informações, salvo por determinação pretoriana, fazem-no no estrito dever legal de não informar a terceiros dados de que são meras depositárias.

É de se lembrar que, recentemente, o secretário da Receita Federal foi intimado pelo Presidente do Tribu-

nal de Contas a fornecer, por amostragem, dados sigilosos de contribuintes, tendo se recusado, à luz de pareceres de Saulo Ramos e meu, os quais serviram de base para impetração de mandado de segurança junto ao STF, com liminar deferida, no sentido de que não pode revelar o que é sua obrigação funcional guardar como informação.

À evidência, toda a Nação deseja que as fraudes, sonegações, lavagens de dinheiro e outras ilícitas formas de agir, que corrompem as estruturas do país, sejam afastadas, mas, para isto, deve sempre o fisco solicitar à Justiça a quebra do sigilo, que tem sempre logrado obter, quando os indícios são consistentes.

É de se lembrar, finalmente, que nos casos citados na questão formulada pela UNAFISCO —isto é, CPIs do Caso Collor-PC e CPI dos Precatórios— tiveram os acusados seu sigilo bancário quebrado, pois tais Comissões, conforme dispõe o artigo 58 § 3º da Constituição Federal, têm poderes próprios do Poder Judiciário.

Em conclusão, pode a Receita Federal, sempre que houver indícios evidentes de sonegação, fraude, lavagem de dinheiro etc., solicitar a quebra do sigilo bancário de suspeito, junto ao Poder Judiciário, devendo, para isto, fornecer elementos colhidos que justifiquem a obtenção das informações pretendidas.

*Ives Gandra da Silva Martins é Professor Emérito das Universidades Mackenzie e Paulista e da Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Presidente da Academia Internacional de Direito e Economia e do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de S.Paulo.*



A FAVOR DO SERVIÇO PÚBLICO, CRITICAMENTE ANO III - Nº 26 - Abril 1997

# JORNAL DO Auditor Fiscal